



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030321-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravado PAULO FELIX DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.903

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030321-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (9ª VARA CÍVEL — F.R. SANTANA)

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

AGRAVADO: PAULO FELIX DANTAS (não citado)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CLÓVIS RICARDO DE TOLEDO JÚNIOR

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Veículo - Ação de busca e apreensão
- Decisão de primeiro grau que indefere a liminar - Agravo interposto pelo autor - Pretensão deduzida em harmonia com os requisitos do Decreto-lei nº 911/69 - Mora comprovada - Prazo para contestar que se inicia a partir do cumprimento da liminar - Pedido liminar que comporta deferimento - Decisão reformada - Agravo provido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fls. 81/83 de origem, a qual indeferiu o pedido de busca e apreensão.

Pede o autor a reforma da decisão por estar incompatível com o Decreto-lei nº 911/69.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

É o relatório.

O inconformismo comporta acolhimento.

A concessão da liminar em ações de busca e apreensão em contratos garantidos com cláusula de alienação fiduciária está adstrita à presença de requisitos objetivos.

Assim, basta a comprovação da mora, nos termos dos artigos 2º, § 2º (“*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”), e 3º, “caput” (“*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*”), ambos do Decreto-lei nº 911/69, para que a liminar de busca e apreensão seja deferida.

A notificação de fls. 69/72 de origem foi enviada para o endereço informado pelo réu quando da celebração do contrato (fls. 55/62 dos autos de origem).

Desse modo, a liminar de busca e apreensão comporta deferimento na medida em que o réu é inadimplente e a notificação foi realizada adequadamente, sendo exigido para purgação da mora o pagamento da integralidade da dívida, conforme artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69.

A apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia enseja a adoção do entendimento ali sedimentado no sentido de que “*após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus*” (2ª Seção, REsp nº 1.418.593/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 14.5.2014).

Descabe determinar a citação do devedor para apresentação da contestação antes do cumprimento da liminar, sob pena de afronta não somente ao § 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 (“§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”), já que a regra ali contida não deixa dúvida de que o prazo para a prática de tal ato deve ser contado a partir do cumprimento da liminar, como também à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.799.367/MG:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido (2ª Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 16.9.2021)

A manutenção do agravado na posse do veículo, por sua vez, não está condicionada ao pagamento do valor que “*entender incontroverso*”, mas da integralidade da dívida pendente, na forma do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 (“No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”).

Ademais, não é caso de análise, de ofício, da cláusula contratual a respeito de juros, sendo hipótese de deferimento da liminar de busca e apreensão.

Nesse sentido os julgados deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO, SOB A INVOCÇÃO DA POSSIBILIDADE DE VIREM A SER SUSCITADAS QUESTÕES A RESPEITO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a disciplina legal da ação de busca e apreensão, para o deferimento da medida liminar basta a demonstração da existência do contrato e da ocorrência de notificação prévia ao devedor fiduciante, abrindo-se a oportunidade para emendar a mora. 2. A presença desses requisitos constitui fundamento para a identificação do direito à tutela antecipada de evidência, não sendo suficiente, para obstá-la a simples possibilidade de virem a ser levantadas questões sobre eventual abusividade das cláusulas contratuais. 3. No caso, os efeitos da notificação se operaram, pois foi atingida a finalidade do ato, que é a de dar conhecimento à parte, e é o que basta para propiciar a operatividade da cláusula resolutória, justificando o deferimento da medida liminar (Agravado de Instrumento nº 2025424-78.2021.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Antonio Rigolin, 26.02.2021)

Agravado de instrumento. Antecipação de tutela. Ação de busca e apreensão. Liminar indeferida. Reconhecimento de ofício da abusividade de cláusulas contratuais. Descabimento. Mora efetivamente comprovada. Requisitos para a concessão que são objetivos. Inteligência dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2266802-64.2020.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado. Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, 26.11.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e apreensão - Alienação fiduciária - Decisão recorrida que indeferiu a liminar - Vedação ao conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas do contrato - Comprovação da mora - Liminar deferida. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2045576-84.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Carlos Inouye Shintate, 07.5.2020)

Desse modo, a liminar de busca e apreensão comporta deferimento na medida em que o réu está em aparente situação de mora e de inadimplemento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator